

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 144.159 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : A.P.J.  
PACTE.(S) : L.M.R.P.  
IMPTE.(S) : LUIZ ANTONIO BORRI  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 84.169 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Antonio Borri, em favor de **A.P.J e L.M.R.P.**, contra decisão proferida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, do STJ, que indeferiu a liminar requerida nos autos do RHC 84.169/PR, em trâmite naquela Corte. (eDOC 54, p. 1-6)

Preliminarmente, consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito da "Operação Publicano", ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes, imputando ao acusado A. P. J. a prática do delito descrito no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 e à acusada L. M. R. P., a prática do crime previsto nos arts. 2º da Lei 12.850/2013 e 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 c/c os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. (eDOC 2, p. 18-112; eDOC 54, p. 1-6)

Ademais, após a regular citação dos pacientes, a defesa, em resposta à acusação, arguiu diversas teses, entre elas, a ilicitude da prova produzida, na medida em que a ordem judicial de busca e apreensão determinada pelo Juízo processante teria considerado endereço diverso. No curso da diligência, a autoridade policial teria constatado a mudança de endereço. Portanto, no caso concreto, não haveria, segundo alega, autorização para buscas no domicílio dos pacientes. (eDOC 1, p. 4-5; eDOC 52, p. 1-71; eDOC 54, p. 1-6; eDOC 60, p. 5-8)

Inconformada, a defesa impetrou o HC 1.579.777-4 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo relator indeferiu o pedido de liminar. Posteriormente, a 2ª Câmara Criminal daquela Corte denegou o *writ*. (eDOC 53, p. 1-8)

## HC 144159 MC / PR

Daí a interposição do mencionado RHC 84.169/PR no STJ.

No presente HC, a parte impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) superação do óbice previsto na Súmula 691/STF, diante da teratologia e constrangimento ilegal decorrentes do indeferimento do pedido liminar que objetivava a suspensão de ação penal instruída com suporte em prova notadamente ilícita, especificamente porque obtida em descompasso com o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, sendo ainda premente essa superação, tendo em vista que o paciente A. P. J. possui interrogatório agendado para o dia 2 de junho de 2017, na Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR;

b) ocorrência de constrangimento ilegal, sobretudo porque a realização da busca e apreensão, no dia 5 de março de 2015, na residência dos pacientes, teria ocorrido sem a existência de ordem judicial escrita e individualizada, o que implicaria nítida afronta ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal; assim, teria ocorrido o cumprimento da ordem judicial em relação à pessoa distinta daquela prevista no mandado judicial, porquanto direcionado à pessoa jurídica “PF & PJ Soluções Tecnológicas” e cumprido em relação às pessoas físicas dos pacientes;

c) relevância e pertinência ao caso do decidido no HC 106.566/SP, por mim relatado, 2ª Turma, DJe 19.3.2015;

d) nulidade absoluta do procedimento investigativo, considerada a ilicitude das provas derivadas e aplicação, à espécie, da “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”.

Ao final, a parte impetrante pede a concessão de liminar para suspender o trâmite processual da Ação Penal 0068535-93.2015.8.16.0014,

## HC 144159 MC / PR

da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR e, por conseguinte, o interrogatório nela designado. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para:

“**a) SUSPENDER** a ação penal nº. 0068535-93.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, até o julgamento do mérito do presente *writ*;

b) declarar a **ILICITUDE** de todas as provas obtidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do cumprimento da busca e apreensão autorizadas na ação cautelar inominada nº 009167-56.2015.8.16.0014, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina-PR, posteriormente utilizadas para respaldar os autos da ação penal nº. 0068535-93.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR (Operação Publicano III), visto que obtidos mediante violação do domicílio dos pacientes, em flagrante desrespeito ao contido no art. 5º, XI da Constituição Federal;

**c) TRANCAR** a ação penal nº 0068535- 93.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR (Operação Publicano III), com base na repercussão da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois todos os elementos que amparam o processo crime possuem origem direta e imediata na busca e apreensão questionada”. (eDOC 1, p. 29-30)

Registro que o presente HC foi a mim distribuído em decorrência de prevenção ao HC 131.002/PR. (certidão, eDOC 70)

É o relatório.

**Decido.**

## HC 144159 MC / PR

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 132.185-AgR/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 140.285 AgR/TO, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, maioria, DJe 24.4.2017; HC 143.069 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.5.2017.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 85.185/SP, Plenário, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 135.520/MT, 2ª Turma, por maioria, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2016; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento

## HC 144159 MC / PR

ilegal ensejadora do afastamento da Súmula 691 do STF, sobretudo diante do que consta nos autos em face do decidido pela Segunda Turma no HC 106.566/SP, por mim relatado, DJe 19.3.2015.

Explico.

Inicialmente, neste juízo prefacial e provisório, considero relevante o argumento da parte impetrante no sentido de que a realização da busca e apreensão, no dia 5 de março de 2015, na residência dos pacientes, teria ocorrido sem a existência de ordem judicial escrita e individualizada, o que poderia ensejar afronta ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, teria ocorrido o cumprimento da ordem judicial em relação à pessoa distinta daquela prevista no mandado judicial, porquanto direcionado à pessoa jurídica “PF & PJ Soluções Tecnológicas” e cumprido em relação às pessoas físicas dos pacientes.

Ressalte-se que a existência desse fato, vale dizer, o cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço diverso, ainda que autorizado judicialmente, não foi negado nas instâncias ordinárias. Para tanto, assevere-se o contido na ementa do HC 1.579.777-4, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO DO ENDEREÇO. CORREÇÃO *IN LOCO* PELA AUTORIDADE COMPETENTE QUE CUMPRIU A BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS OCORRENTES NO INQUÉRITO, ADEMAIS, QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE**

EMBASOU EM OUTROS ELEMENTOS, QUE NÃO OS RESULTANTES DA MENCIONADA BUSCA E APREENSÃO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*, CONSAGRADO NO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I – O fato de os agentes policiais terem cumprido o mandado de busca e apreensão em endereço diverso, não enseja nulidade alguma no ato, mas consubstancia na conclusão de que o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido pela autoridade competente, sem qualquer irregularidade. Constatou-se que a existência de um mero erro material na numeração do endereço identificado no mandado, não pode ocasionar nulidade, máxime quando sequer indicado o prejuízo, e levando em consideração que eventual vício do inquérito não contamina a ação penal embasada em elementos indiciários absolutamente autônomos.

II – Ademais, a simples constatação de ter sido expedido um mandado de busca e apreensão direcionado a determinado endereço e ter sido cumprido noutro endereço adjacente, inclusive com a ressalva de que poderia ser diligenciado noutros endereços desde que certificado pelos agentes executores que, no curso da operação, tenha se verificado mudança de endereço das pessoas naturais ou jurídicas sobre os quais foi autorizado a busca e apreensão, não tem o condão de anular todas as demais provas absolutamente advindas de fonte autônoma que instruem a ação penal. (...)” (eDOC 53, p. 1-2)

A relevância desse argumento se acentua diante do decidido pela Segunda Turma no HC 106.566/SP, por mim relatado, DJe 19.3.2015.

Além disso, evidencia-se, por ora, o *periculum in mora* diante do

## HC 144159 MC / PR

prosseguimento da ação penal em apreço, inclusive com interrogatório do primeiro paciente agendado para o próximo dia 2 de junho de 2017, na Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR. (eDOC 49, p. 5-8)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para suspender o trâmite processual da Ação Penal 0068535-93.2015.8.16.0014, da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR, até o julgamento de mérito deste *writ*.

Requisitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR (Ação Penal 0068535-93.2015.8.16.0014), bem com ao Relator, no STJ, do RHC 84.169/PR.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

**Comunique-se, com urgência.**

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente.*